

PREGÃO ELETRÔNICO 094/2022

Processo Administrativo 16993/2022

ESCLARECIMENTO 1

Dúvida: No termo de referência do edital LI 094-2022 verifica-se que é possível atingir um bônus de 120% do valor do contrato.

Se a empresa vencedora do certame conseguir chegar na meta de 120%, este valor será pago através de aditivo contratual, uma vez que o preço de referência não contempla este incremento de receita?

Resposta: Sim, o valor será pago através de aditivo contratual.

Dúvida: No termo de referência do edital LI 094-2022, item 19.0 – Reajustamento é informado que não haverá correção contratual pois foi considerado na análise financeira o custo médio ponderado de capital (WACC) de 7,96%.

Resposta: A expressão correta adotada foi: “Não haverá reajuste contratual, considerando o custo médio ponderado de capital (WAAC) de 7,96% (sete e noventa e seis por cento).”

Dúvida: A justificativa do edital em referência para o não adoção do reajuste de preço tem por base a WACC, que representa a taxa de desconto ou o custo de capital utilizado em uma análise de retorno.

Resposta: Não se trata de justificativa, mas de somente explicitar qual o custo médio ponderado de capital adotado pela DESO para cálculo do fluxo de caixa descontado, que inclui a inflação esperada, por se tratar do WACC nominal.

Dúvida: O WACC é um modelo paramétrico que parte da premissa de que a taxa de retorno de um investimento é igual à média ponderada dos custos dos diversos tipos de capital (próprio ou de terceiros), com pesos que correspondem à participação de cada tipo de capital no valor total do ativo investido, ou seja, procura refletir o custo médio das diferentes alternativas de financiamento disponíveis para o investimento. O WACC é, portanto, utilizado por empresas para avaliar a viabilidade financeira sob uma ótica própria para implantação de projetos e/ou reajustes tarifários, não devendo ser confundido com índices de reajuste de contratos de terceiros.

Resposta: O WACC apresentado tem como referência o custo médio ponderado de capital da DESO, refletindo a sua estrutura de capital, ou seja, o retorno mínimo esperado desta companhia na análise da viabilidade econômico-financeira dos seus projetos. Desta forma, cada licitante deverá analisar a sua própria estrutura de capital e decidir se a TIR (taxa interna de retorno) do projeto é atrativa ou não.

Dúvida: O mencionado WACC do edital refere-se, portanto, ao valor pelo qual a DESO avaliou a viabilidade econômico-financeira do projeto em questão, de modo que os pagamentos ao longo do tempo representam, a valores presentes trazidos a uma taxa igual ao WACC, o mesmo custo de implantação que a DESO teria caso executasse o projeto por contratação de serviços convencional e não por performance.

Resposta: Caso a DESO executasse o projeto por contratação convencional, ou seja, a aquisição direta dos equipamentos previstos (bombas hidráulicas e hidrogeradores), não haveria reajuste pelo fato do fornecimento ocorrer em um prazo inferior a 12 (doze) meses.

Dúvida: Destaca-se ainda que o valor apresentado do custo médio de capital está descontado da inflação projetada para o período do contrato, tratando-se, portanto, de uma taxa real. Deste modo, a taxa adotada não inclui a projeção de reajustes inflacionários para o período. Prática esta usual em contratos de longo prazo, uma vez que a projeção da inflação do período pode não refletir a realidade do mercado, ou seja o custo de capital é o custo real de tomar o dinheiro em instituições financeiras para ser pago durante o período do contrato.

Resposta: Como já explicado, o custo de capital adotado reflete a estrutura de capital da DESO, e não a taxa de financiamento de mercado. Além disso, trata-se do WACC nominal, e não do WACC real. Cabe ao licitante analisar sua própria estrutura de capital e verificar se a TIR do projeto é superior ao seu WACC. Se a licitante executará o escopo mínimo previsto com capital próprio ou com capital de terceiros, se a captação de recursos de terceiros ocorrerá através de empréstimo ou financiamento, se a taxa de financiamento será pré-fixada ou indexada ao CDI ou ao IPCA, é uma decisão exclusiva da licitante.

Dúvida: A Constituição Federal preceitua no art. 37, XXI que é assegurada aos contratantes a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas no processo licitatório. Este preceito constitucional contém o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Quando da aceitação de uma proposta no processo da licitação, forma-se a equação econômico-financeira do contrato futuro, que é, em síntese, a relação original entre o conjunto de obrigações e de direitos do contratado e o conjunto de obrigações e de direitos do contratante.

Desta feita, no processo licitatório ou no processo da contratação direta, cada uma das partes – o Poder Público e o particular – assumem encargos destinados à efetivação do objeto do contrato, sempre uma causa de interesse público. Esta relação entre o conjunto de obrigações e de direitos do Poder Público e o conjunto de

obrigações do particular contratado deve se manter equilibrada ao longo de toda a execução contratual.

Contudo, toda execução contratual está sujeita a risco de ocorrência de fatos que podem produzir desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato. A inflação, as alterações contratuais, fato do príncipe, fato da administração ou eventos da economia (superinflação, supervalorização cambial, pandemias, como a recente do COVID, caso fortuito, força maior) podem desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato, afetando esta relação original entre direitos e obrigações das partes contratantes – noutros termos mais estritos, aumentando ou diminuindo encargos, ou, aumentando ou diminuindo a remuneração do contratado.

A correção contratual por um indexador de mercado (IPCA), por sua vez, é o que garante a proteção do contratado contra variações da economia do país. Deste modo, a finalidade do instituto do reajuste é assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contratado, entendendo-se que este reajuste é de caráter obrigatório em contratações públicas.

Na hipótese de contrato com vigência igual a 12 meses é obrigatória a previsão de cláusula disciplinando o reajuste, observada a disciplina fixada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.192/2001. A Lei nº 14.133/2021 – nova Lei de Licitações – contém tratativas específicas relacionada às formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, em especial versando sobre o reajuste contratual:

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

O reajuste objetiva compensar os efeitos da desvalorização da moeda nos custos de produção ou dos insumos utilizados, reposicionando os valores reais originais pactuados. Como se relaciona a fatores previstos antecipadamente, as partes estabelecem já nos termos do contrato, o critério para promover esse reequilíbrio através de índices específicos. O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos licitantes, mas, também,

da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas, o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição.

Entendemos que faz-se necessário uma revisão no Edital para considerar o reajuste contratual, uma vez que este contrato é de 84 meses no item 19 – Reajustamento.

Resposta: A adoção do WACC nominal no fluxo de caixa descontado já considera a inflação esperada para o período.

Wagnevalter Teles Barreto
Pregoeiro